



L E I N° 6.347/2022.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Capivari-SP, estabelece multas e dá outras providências”.

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito do Município de Capivari, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º. É proibido atear fogo para a queima de vegetações, lixo doméstico ou industrial, bem como quaisquer outros materiais orgânicos ou inorgânicos, no âmbito do Município de Capivari, salvo nas hipóteses e condições previstas nas legislações federal ou estadual.

§1º. Compreende-se na proibição desta Lei a queimada decorrente inclusive de resíduos sólidos de limpeza de terrenos, entulhos e varrição de vias públicas.

§2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos, ou não, todos os materiais orgânicos ou inorgânicos que devem ser tratados e descartados em conformidade com as normas técnicas vigentes na legislação aplicável.

Art. 2º. Na execução desta Lei o Município mediante denúncia, ou não, no sentido deverá apurar a responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, adotando as seguintes medidas, conforme as circunstâncias:

I – aplicar, no âmbito de sua competência, as multas previstas nesta Lei; ou

II – encaminhar às autoridades competentes os casos sujeitos às sanções mais gravosas previstas nas legislações federal ou estadual, relativamente às responsabilidades penais e administrativas, inclusive quanto à reparação dos danos causados ao meio ambiente.



Art. 4º. Para os fins desta lei entende-se por queimada e constituem infrações à presente:

- I** – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II** – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III** – utilizar-se do fogo para queima de quaisquer substâncias em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.
- IV** – utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Capivari-SP;
- V** – utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- VI** – provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- VII** – fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Capivari-SP.
- VIII** – causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a)** pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;
 - b)** madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição desta Lei a queimada decorrente, inclusive, de resíduos sólidos de limpeza de terrenos, entulhos e varrição de vias públicas.



Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo 4º da presente Lei:

- I – infração prevista no inciso I: multa de 3.000 UFM's;
- II – infração prevista no inciso II: multa de 3.000 UFM's;
- III – infração prevista no inciso III: multa de 6.000 UFM's;
- IV – infração prevista no inciso IV: multa de 3.000 UFM's;
- V – infração prevista no inciso V: multa de 3.000 UFM's;
- VI – infração prevista no inciso VI: multa de 6.000 UFM's;
- VII – infração prevista no inciso VII: multa de 6.000 UFM's;
- VIII – infração prevista no inciso VIII, alínea a: multa de 4.000 UFM's;
- IX – infração prevista no inciso VIII, alínea b: multa de 3.000 UFM's.

§1º. Para os casos não previstos na presente lei, será aplicada multa no valor mínimo correspondente a 3.000 UFM's.

§2º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§3º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§4º. A recusa na reparação do dano ambiental ou a recusa à convocação para essa finalidade gerará noval multa, em valor correspondente ao dobro do aplicado para a infração cometida originariamente.

§5º. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFM, conforme previsto no artigo 8º, §5º da Lei Estadual nº 997/76.



Art. 6º. Da lavratura do auto de infração e imposição de multa caberá defesa à autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§1º. O auto de infração atenderá os requisitos apresentados no Anexo I da presente Lei.

§2º. O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 10 (dez) dias corridos, que serão contados da data da ciência do interessado, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§3º. Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§4º. O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§5º. Nenhum recurso terá efeito suspensivo

Art. 7º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário, quem estiver na posse direta do imóvel e quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

§1º. Quando o agente for incapaz segundo a Lei Civil e der causa a queimada, seus pais ou responsáveis responderão pelas infrações descritas nesta Lei.

§2º. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles.

Art. 8º. Caso a multa não seja devidamente paga, será inscrita na dívida ativa do município.

Art. 9º. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de queimadas feitas em desacordo com esta Lei às autoridades Municipais, sem necessidade de se identificar.



Art. 10. Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente exercer a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e na Legislação ambiental em vigor, com apoio da Defesa Civil, do Departamento de Posturas, na pessoa de um Fiscal de Posturas e da Guarda Civil Municipal.

Art. 11. O Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá comunicar de ofício à Procuradoria do Município acerca da infração cometida, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal, sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime de Prevaricação.

Art. 12. As previsões contidas na Legislação Estadual e Federal que regem a matéria serão aplicadas, no que couber, à presente lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 13 de setembro de 2022.


VITOR HUGO RICCOMINI
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


MAURO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Segurança Pública



Anexo I

	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE QUEIMADAS URBANAS	Nº	
		Data: / /	
		Hora:	
		Início:	Término:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

Nome:			
CPF/CNPJ:		RG:	
End. Corresp.			nº:
Bairro:		Tel.:	

DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO:

<input type="checkbox"/> Pública	<input type="checkbox"/> Particular	<input type="checkbox"/> Particular de terceiro
End. da ocorrência da infração:		
Bairro:		

TIPO DE INFRAÇÃO:

<input type="checkbox"/> Queima de resíduos vegetais, móveis e lixo doméstico.
<input type="checkbox"/> Queima de pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis.
<input type="checkbox"/> Queima de vegetação rasteira (mato) em terreno.
<input type="checkbox"/> Soltar balões.
<input type="checkbox"/> Incêndio em fragmento de vegetação (mata).
<input type="checkbox"/> Incêndio em fragmento de vegetação (mata) em área de preservação permanente.
<input type="checkbox"/> Outros:



IDENTIFICAÇÃO DA 2º PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA (Se houver):

Nome:			
CPF/CNPJ:		RG:	
End. Corresp.:			nº:
Bairro:		Tel.:	

IDENTIFICAÇÃO DA 3º PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA (Se houver):

Nome:			
CPF/CNPJ:		RG:	
End. Corresp.:			nº:
Bairro:		Tel.:	

FOTOS E/OU APONTAMENTOS:

--

Nome: _____ Cargo: _____

Matrícula nº: _____ Assinatura: _____

